

# US\$ 16,68 BILHÕES NO ANEXO B

## e a arquitetura por trás do acordo da Meta

Infância digital, reparação distribuída e a convergência analítica com as categorias do livro *A Monetização da Vulnerabilidade*

JANDISLEI ANTONIO GENOVA

Advogado, autor e pesquisador jurídico independente

### CONTROLE DOCUMENTAL

Data editorial de publicação: 27 de agosto de 2026. • Data de corte factual: 27 de agosto de 2026.

Versão original e canônica: jandisleigenova.com. O artigo poderá receber nota datada se houver modificação processual, sem apagamento do estado documental desta versão.

São Paulo • 2026

## Enquadramento e transparência

O instrumento foi protocolado em 26 de agosto de 2026 como consent judgment proposto e registrado pelo juízo mais tarde no mesmo dia. A entrada o tornou definitivo entre as partes, sem julgamento de mérito, confissão ou admissão de responsabilidade. A Meta contesta as alegações. Os pagamentos não constituem transferência imediata e incondicional de US\$ 16,68 bilhões, nem criam parcela automática para crianças, adolescentes ou familiares. A relação com as categorias do Livro 2 é de anterioridade e convergência analítica, não de previsão do caso ou confirmação judicial da obra.

## Resumo

Em 26 de agosto de 2026, a Meta e procuradores-gerais norte-americanos apresentaram ao Tribunal Distrital para o Distrito Norte da Califórnia um consent judgment proposto relativo a alegações sobre Facebook, Instagram, proteção de menores, segurança e uso compulsivo. O juízo registrou o instrumento no mesmo dia. A decisão o tornou final entre as partes, sem adjudicar os fatos ou reconhecer responsabilidade. Este artigo examina três aspectos que as manchetes tendem a fundir: a estrutura financeira, repartida por dez anos e parcialmente condicionada; as obrigações de produto, supervisão e auditoria; e as vias pelas quais vítimas ou comunidades podem — ou não — receber benefício concreto. O máximo de US\$ 16.680.647.753,21 corresponde às parcelas estaduais tabuladas no Anexo B, não a pagamento imediato e integral. Fundos de custos e disposições ligadas a Cambridge Analytica têm bases próprias. Tampouco existe distribuição automática a cada criança ou familiar: eventual direito individual dependerá do mecanismo de distribuição, da jurisdição e das circunstâncias concretas. Por fim, o texto compara as obrigações negociadas com categorias já desenvolvidas no livro *A Monetização da Vulnerabilidade*. A comparação é limitada: o livro não previu o acordo, seu valor ou seu resultado; oferece, isto sim, um vocabulário para compreender design, permanência, personalização, opacidade, vulnerabilidade e mitigação.

**Palavras-chave:** Meta; infância digital; consent judgment; responsabilidade civil; reparação distribuída; arquitetura informacional.

## Abstract

On 26 August 2026, Meta and a coalition of United States attorneys general submitted a proposed consent judgment to the United States District Court for the Northern District of California. The court entered it later that day. Entry made the instrument final between the parties but did not adjudicate the allegations on the merits or constitute an admission of liability. This article separates three issues often compressed into one headline: a ten-year and partly contingent financial structure; product, supervision, and audit duties; and the routes through which victims or communities may obtain concrete relief. The US\$16,680,647,753.21 ceiling refers to state installments listed in Exhibit B, not to an immediate and unconditional payment. The cost fund and Cambridge Analytica-related provisions have separate legal bases. Nor does the judgment create an automatic share for every child or family. Individual entitlement depends on distribution rules, jurisdiction, and case-specific facts. Finally, the article compares the negotiated duties with categories previously developed in the book *A Monetização da Vulnerabilidade*. The comparison is analytical, not predictive: the book did not foresee this settlement, its amount, or its procedural outcome.

**Keywords:** Meta; digital childhood; consent judgment; civil liability; distributed redress; information architecture.

## 1. Do acordo proposto ao julgamento consentido

A cifra de US\$ 16,68 bilhões sugere, à primeira vista, condenação, culpa reconhecida e indenização disponível. Nenhuma dessas consequências decorre automaticamente do documento. Em 26 de agosto, as partes protocolaram uma proposta de consent judgment; mais tarde, a juíza Yvonne Gonzalez Rogers

concedeu a moção e o instrumento foi registrado como documento 3451. O registro modificou o status processual, não a natureza consensual da solução.<sup>1</sup>

Com a entrada, o instrumento passou a constituir julgamento final entre os signatários para as pretensões nele abrangidas. Ao mesmo tempo, declara que as questões controvertidas de fato e de direito não foram adjudicadas, que a Meta nega as alegações e que não há admissão de responsabilidade. Por isso, é correto dizer que houve homologação de uma solução negociada; é incorreto afirmar que o tribunal condenou a Meta pelo mérito ou reconheceu causalidade individual para todos os usuários menores de idade.<sup>2</sup>

As partes renunciaram aos recursos previstos no instrumento, mas a execução continua sujeita ao tribunal e aos mecanismos de esclarecimento, modificação e fiscalização pactuados. A data de corte deste artigo registra o estado documental em 27 de agosto de 2026. Mudança posterior deverá ser acrescentada em nota datada, preservando-se o texto original em vez de substituí-lo silenciosamente.

Formulação segura: a Meta celebrou com procuradores-gerais um consent judgment judicialmente registrado, que contém obrigações monetárias e estruturais. A empresa contesta as alegações e não admite responsabilidade; o instrumento não constitui julgamento de mérito.

2. A arquitetura financeira: o que os US\$ 16,68 bilhões medem

O Anexo B apresenta o máximo agregado de US\$ 16.680.647.753,21 para as parcelas estaduais ao longo de dez ciclos. A soma não é pagamento imediato, integral e incondicional. Cada ciclo contém uma parcela garantida e outra contingente. Esta depende do gatilho contratual relacionado à adoção setorial de obrigações comparáveis de gestão de tempo e de condições adicionais. Se o gatilho não ocorrer durante a vigência, a parte contingente não se torna devida e permanece com a Meta.<sup>34</sup>

| Componente                   | Valor ou escala                        | Leitura juridicamente segura                                                             |
|------------------------------|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Parcelas estaduais — Anexo B | Até US\$ 16.680.647.753,21             | Teto tabulado para dez ciclos; não é desembolso único.                                   |
| Componente garantido         | Cerca de US\$ 11,66 bilhões no período | Distribuído conforme parcelas e alocações estaduais previstas.                           |
| Componente contingente       | Cerca de US\$ 5,02 bilhões no período  | Só é exigível se as condições pactuadas se verificarem.                                  |
| Fundo de custos              | US\$ 75 milhões                        | Fluxo separado para custos de investigação e litígio dos Estados.                        |
| Cambridge Analytica          | US\$ 459.293.017,80                    | Montante definido separadamente; não deve ser fundido ao Anexo B sem indicar o critério. |

O fundo de custos e o montante Cambridge Analytica aparecem em disposições distintas. A caracterização fiscal de pelo menos 50% dos valores como compensatory restitution and remediation também não equivale a reservar metade do total para cheques individuais. Entre os usos autorizados estão saúde mental juvenil, intervenção em crise, educação, programas escolares, pesquisa, prevenção e fiscalização.<sup>56</sup>

<sup>1</sup> UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE NORTHERN DISTRICT OF CALIFORNIA. In re: Social Media Adolescent Addiction/Personal Injury Products Liability Litigation. Meta and State Attorneys General Consent Judgment, MDL No. 3047, documento 3451, registrado em 26 ago. 2026; cf. [Proposed] Consent Judgment, pp. 7–8.

<sup>2</sup> Consent Judgment, pp. 3 e 7–8: a Meta nega as alegações e a responsabilidade; o instrumento é celebrado sem adjudicação final das questões de fato e de direito e constitui julgamento final apenas quanto às partes.

<sup>3</sup> Settlement Agreement, Anexo B, p. 109: Maximum Total Payment Amount de US\$ 16.680.647.753,21, distribuído entre as alocações estaduais tabuladas.

<sup>4</sup> Settlement Agreement, p. 48, e Anexo B, pp. 108–109. O componente contingente depende do gatilho contratual e, se não se tornar exigível durante a vigência, é forfeited and retained by Meta.

<sup>5</sup> Settlement Agreement, p. 47 (Cost Fund de US\$ 75 milhões); definição Cambridge Settlement Amount, p. 12, e Anexo E, p. 126 (US\$ 459.293.017,80).

<sup>6</sup> Settlement Agreement, pp. 48–49. O texto caracteriza ao menos 50% dos valores como compensatory restitution and remediation e enumera usos programáticos; a cláusula não estabelece distribuição individual automática.

Nota editorial de reconciliação. O valor de US\$ 16.680.647.753,21 corresponde ao teto do Anexo B. Órgãos públicos divulgaram arredondamentos como “aproximadamente US\$ 17 bilhões” e “US\$ 17,1 bilhões”; a Meta descreveu o pacote como “aproximadamente US\$ 18 bilhões”. Essas cifras não devem substituir silenciosamente o número do anexo. A diferença é compatível com arredondamento e escopos financeiros distintos, mas essa reconciliação é inferência editorial enquanto não houver uma memória oficial única que agregue todos os componentes.<sup>7</sup>

3. Obrigações de produto, supervisão e auditoria

A parte injuntiva alcança funções que organizam tempo de uso, reentrada, comparação social, personalização, identificação etária e supervisão. O acordo não se limita a remover conteúdos; intervém em condições de acesso e permanência. As obrigações, porém, valem nos termos, prazos, populações e exceções definidos no próprio instrumento. O quadro abaixo resume funções sem apagar essas condicionantes.<sup>8</sup>

| Obrigação                          | Função pretendida                                             | Limite de interpretação                                                        |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| Limite diário padrão               | Reduzir uso prolongado e exigir ação parental para ampliação. | Efeito real depende de implementação, adesão e migração entre serviços.        |
| Bloqueio noturno e notificações    | Proteger sono e diminuir estímulos de reentrada.              | Faixas horárias e etapas variam conforme as cláusulas e os gatilhos.           |
| Ocultação de curtidas e reações    | Reduzir pressão de validação e comparação.                    | A obrigação não prova dano causal em cada usuário.                             |
| Restrição a filtros cosméticos     | Diminuir estímulos ligados à imagem corporal.                 | Alcance e efetividade precisam ser avaliados.                                  |
| Feed cronológico não personalizado | Oferecer alternativa menos dependente de perfilamento.        | Uma opção protege apenas se for acessível, compreensível e funcional.          |
| Aferição etária e contas sub-13    | Adequar proteções e acesso à idade.                           | A medida deve ser compatível com privacidade, proporcionalidade e contestação. |
| Supervisão parental                | Ampliar meios de configuração e acompanhamento.               | Não transfere às famílias controle sobre arquitetura ou registros internos.    |
| Auditoria independente             | Verificar cumprimento e exigir correção de falhas materiais.  | Auditoria contratual não é transparência pública irrestrita.                   |

Não há eficácia presumida. Um limite pode reduzir o tempo em um serviço e deslocar o uso para outro. A aferição etária pode aprimorar proteção e criar riscos de coleta excessiva. Controles parentais ampliam a capacidade familiar, mas não tornam pais e plataforma equivalentes em dados, escala ou controle técnico. Medir efeitos adversos é parte da execução, não uma objeção externa ao acordo.

A auditoria independente, prevista com relatórios, acesso documental e mecanismos de correção, diminui a dependência exclusiva da narrativa da empresa. Ainda assim, ela verificará o cumprimento do pacto segundo seu escopo. Não substitui pesquisa científica independente, produção probatória em outras ações nem escrutínio público sobre consequências que o contrato não mandou medir.<sup>9</sup>

4. Vítimas e familiares: benefício não é sinônimo de parcela

O consent judgment não atribui a cada criança, adolescente ou familiar uma fração dos US\$ 16,68 bilhões. Os pagamentos são destinados aos Estados, que podem aplicá-los em programas públicos,

<sup>7</sup> Cf. comunicados institucionais do California Department of Justice (aproximadamente US\$ 17 bilhões), do Office of the New York Attorney General (US\$ 17,1 bilhões) e da Meta (aproximadamente US\$ 18 bilhões), todos de 26 ago. 2026. Os links constam nas referências.

<sup>8</sup> Settlement Agreement, pp. 20–38, especialmente pp. 29–34: gestão de tempo, bloqueio noturno, notificações, métricas sociais, filtros, feed não personalizado, aferição etária e supervisão. O resumo deve ser lido com as definições, exceções e fases do instrumento.

<sup>9</sup> Settlement Agreement, seção III, pp. 39–44: seleção, mandato, acesso a informações, relatórios e correção de falhas materiais pelo auditor independente.

serviços, fiscalização e, quando houver mecanismo próprio, consumer relief. A Califórnia, por exemplo, prevê destinações programáticas e regras específicas de alocação.<sup>10</sup>

Há quatro planos que devem permanecer separados. O primeiro é o pagamento aos entes públicos. O segundo reúne programas e serviços coletivos. O terceiro é eventual consumer relief, condicionado a regras de distribuição e elegibilidade. O quarto compreende pretensões individuais ou coletivas distintas, sujeitas a legitimidade, prescrição, direito aplicável, dano, nexos causal, defesas e prova. O acordo não cria, para não participantes, direito privado de executar suas cláusulas.<sup>11</sup>

| Via                              | Possível resultado                                      | Condição jurídica                                                       |
|----------------------------------|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Estado                           | Receita vinculada, fiscalização ou programa.            | Pagamento e destinação segundo o consent judgment e o direito estadual. |
| Programa público                 | Saúde mental, prevenção, educação ou apoio comunitário. | Ato de destinação, orçamento e critério de acesso.                      |
| Consumer relief                  | Benefício direto quando instituído.                     | Mecanismo próprio, elegibilidade e procedimento de distribuição.        |
| Pretensão individual ou coletiva | Indenização ou outra tutela, quando cabível.            | Jurisdição, legitimidade, prazo, dever, dano, nexos e prova.            |

A conclusão depende do caso concreto: eventual direito individual dependerá do mecanismo de distribuição, da jurisdição e das circunstâncias do caso. A pessoa pode ser beneficiada por um serviço público sem receber dinheiro; pode tornar-se elegível a programa futuro; ou pode precisar de via processual própria. Dizer que todos receberão seria falso. Dizer que nenhuma vítima poderá obter benefício também excederia o que hoje se conhece.

## 5. Um modelo autoral de resposta em cinco camadas

O acordo permite organizar cinco modalidades de resposta em um esquema analítico autoral. O modelo não descreve categorias oficiais do consent judgment e não presume que toda controvérsia digital exija as cinco camadas. Sua função é impedir que cifra, prevenção e indenização sejam tratadas como equivalentes.

- 1. Tutela individual.** Dirige-se ao dano próprio comprovado e depende do regime processual e material aplicável.
- 2. Remediação coletiva programática.** Financia educação, prevenção, intervenção em crise, pesquisa ou apoio comunitário com benefício rastreável.
- 3. Remédio estrutural.** Modifica o design, os sistemas de recomendação, os dados, as notificações, as métricas e a governança para reduzir a repetição do risco.
- 4. Resposta informacional e probatória.** Preserva registros, gera relatórios e aumenta a capacidade institucional de testar alegações de segurança.
- 5. Prevenção distributiva.** Direciona proteção a grupos e períodos de maior vulnerabilidade sem converter cuidado em vigilância indiscriminada.

A métrica comum às cinco camadas é o benefício verificável. Um valor menor, bem distribuído e associado a mudanças estruturais pode superar uma cifra absorvida por fundos opacos. O inverso também é verdadeiro: obrigação arquitetural sem avaliação independente pode permanecer promessa formal. Essa estrutura analítica amplia a pergunta sobre quanto foi pago para incluir quem recebeu, o que mudou e quais mecanismos reduzem a repetição.

## 6. Brasil: comparação funcional, não transplante normativo

O consent judgment norte-americano não é norma brasileira, título indenizatório local ou prova automática de defeito. No Brasil, a análise começa na Constituição, no Estatuto da Criança e do

<sup>10</sup> Settlement Agreement, disposições específicas da Califórnia, pp. 110–111, sobre alocações, programas e consumer relief. A implementação concreta depende dos atos estaduais subsequentes.

<sup>11</sup> Consent Judgment, seção II.B, p. 4; Settlement Agreement, seção XI.C, pp. 54–55: o instrumento não cria private right of action nem direito de não participante executar suas cláusulas; a execução cabe às partes e ao tribunal.

Adolescente, no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet, na Lei Geral de Proteção de Dados e no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Cada caso ainda exige a identificação do dever aplicável, da funcionalidade, do dano, da contribuição causal ou concausal, das causas concorrentes e das defesas pertinentes.<sup>12</sup>

A Lei nº 15.211/2025 está vigente desde 17 de março de 2026. Entre outros comandos, exige medidas adequadas em produtos e serviços de acesso provável por crianças e adolescentes e prevê, no art. 8º, IV, configurações concebidas para evitar o uso compulsivo. Seus arts. 6º a 8º, 16 a 18 e 31 articulam prevenção, segurança, gestão de riscos, supervisão e responsabilização institucional. O art. 41-A disciplina a vigência.<sup>13</sup>

O Decreto nº 12.622/2025 designa a ANPD como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e estabelece competências para o cumprimento de ordens judiciais de bloqueio. O Decreto nº 12.880/2026 regulamenta a Lei nº 15.211/2025 e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Esses atos completam o contexto regulatório; não convertem o acordo estrangeiro em precedente vinculante.

A utilidade comparativa reside nas funções. Limites de tempo, notificações, alternativas ao feed personalizado, aferição etária e auditoria mostram que algumas medidas técnicas foram consideradas negociáveis em litígio público. O caso ilustra institucionalmente a assimetria de capacidade preventiva: famílias, escolas, Estado e fornecedores compartilham responsabilidades, mas só a plataforma controla integralmente o produto, os registros e a implementação em escala. Essa constatação orienta perguntas; não dispensa prova nem contraditório.

## 7. Anterioridade intelectual sem profecia

A obra *A Monetização da Vulnerabilidade — Plataformas Digitais, Vício, Ódio e Responsabilidade Civil na Era Algorítmica* já havia sido aprovada para publicação pela Editora Dialética e estava em preparação editorial antes do acordo. Seu eixo é a passagem do conteúdo isolado para a arquitetura: permanência, recomendação, métricas sociais, perfilamento, opacidade, vulnerabilidade, benefício econômico e mitigação. A hipótese é delimitada. Nem todo engajamento é ilícito; influência não elimina automaticamente autonomia; sofrimento raramente possui causa única; responsabilidade depende de controle, dever, risco, dano e nexos juridicamente demonstrados.

As obrigações supervenientes podem ser lidas por essas categorias: limites de tempo incidem sobre permanência; notificações, sobre reentrada; ocultação de métricas, sobre validação social; feed cronológico, sobre personalização; aferição etária, sobre proteção adequada ao desenvolvimento; auditoria, sobre opacidade e verificabilidade. A correspondência não prova as alegações contra a Meta e não transforma o acordo em validação científica ou judicial da obra.

A formulação editorial correta é: o livro antecipou analiticamente o problema estrutural e apresenta categorias que ajudam a compreender o significado jurídico do acordo.

Três artigos anteriores ao evento documentam a progressão pública do argumento, sem reivindicação triunfalista de previsão.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição de 1988, art. 227; Lei nº 8.069/1990; Lei nº 8.078/1990; Lei nº 12.965/2014; Lei nº 13.709/2018; e Lei nº 15.211/2025. Textos oficiais indicados nas referências.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 15.211/2025, arts. 6º–8º, 16–18, 31 e 41-A, com destaque para o art. 8º, IV; Decretos nº 12.622/2025 e nº 12.880/2026. Textos oficiais indicados nas referências.

<sup>14</sup> GENOVA, Jandislei Antonio. Quando a multa bilionária não chega à vítima, 10 jul. 2026; Influência Cognitiva Estrutural e o poder pré-decisório das arquiteturas algorítmicas, 17 jul. 2026; A decisão não começa no clique, 20 jul. 2026. Versões canônicas indicadas nas referências.

| Data         | Artigo                                                                                                       | Contribuição anterior ao acordo                                                       |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 10 jul. 2026 | <a href="#"><u>Quando a multa bilionária não chega à vítima</u></a>                                          | Distingue sanção, restituição, indenização e reparação estrutural.                    |
| 17 jul. 2026 | <a href="#"><u>Influência Cognitiva Estrutural e o poder pré-decisório das arquiteturas algorítmicas</u></a> | Examina como a arquitetura condiciona o campo de consideração antes da decisão final. |
| 20 jul. 2026 | <a href="#"><u>A decisão não começa no clique</u></a>                                                        | Separa evidência, inferência e proposições normativas sobre design e influência.      |

O limite da inferência é tão importante quanto a anterioridade: o Livro 2 não previu o valor, as partes, as cláusulas ou o resultado processual; não julgou a causalidade individual e não converteu um regime estrangeiro em norma brasileira. A contemporaneidade da obra decorre de sua capacidade de organizar o problema, não de apropriação retrospectiva da manchete.

## 8. Agenda de acompanhamento

A homologação encerrou a etapa de aprovação, não a necessidade de verificação. Atualizações posteriores devem preservar esta data de corte e registrar, em notas datadas, ao menos:

- pedidos de modificação, esclarecimento, execução ou outras ordens processuais;
- datas efetivas e alcance da implementação das obrigações de produto;
- critérios de aferição etária, minimização de dados e mecanismos de contestação;
- independência, escopo, achados e correções decorrentes da auditoria;
- destinação estadual dos recursos, regras de acesso e beneficiários efetivos;
- parcela contingente que se tornar — ou não — exigível;
- efeitos sobre tempo de uso, sono, exposição, migração entre plataformas e desigualdades; e
- continuidade de pretensões privadas, coletivas e institucionais não abrangidas pelo instrumento.

A avaliação pública precisa responder a quatro perguntas: quem recebeu, quem foi beneficiado, o que mudou e o que reduz a repetição. Sem rastreabilidade, uma cifra expressiva pode conviver com baixo benefício humano. Com dados de implementação e distribuição, será possível distinguir promessa contratual, cumprimento formal e resultado social.

## Conclusão

O consent judgment combina escala financeira, programas públicos, alterações de produto e verificação institucional. Seu significado não cabe em uma manchete. O teto de US\$ 16.680.647.753,21 é distribuído ao longo de dez anos e contém componente contingente. A Meta não admitiu responsabilidade; o mérito das alegações não foi adjudicado; e o instrumento não distribui automaticamente parcelas a crianças ou familiares.

A dimensão mais relevante para o direito digital talvez esteja nas obrigações arquiteturais. Tempo de uso, notificações, métricas, filtros, personalização, idade, supervisão e auditoria passam a integrar uma solução judicialmente fiscalizável. Isso não demonstra que cada função causou dano individual, mas torna mais precisa a pergunta jurídica sobre controle, prevenção, alternativa menos lesiva e capacidade de documentar segurança.

O Livro 2 oferece contribuição autônoma nesse ponto; o acordo não valida sua tese. Seu quadro foi formulado anteriormente e ajuda a compreender por que a governança da vulnerabilidade não se reduz ao conteúdo ou ao clique. A posição intelectualmente defensável é sóbria: houve convergência analítica superveniente, não previsão; há compromissos verificáveis, não confissão; existe potencial de benefício, não direito individual automático.

## Nota editorial sobre o Livro 2

*A Monetização da Vulnerabilidade — Plataformas Digitais, Vício, Ódio e Responsabilidade Civil na Era Algorítmica*, de Jandislei Antonio Genova, foi aprovada para publicação pela Editora Dialética e está em preparação editorial, com disponibilização provável em setembro de 2026. ISBN impresso: 978-65-288-1381-0. ISBN digital: 978-65-288-1380-3. A obra não é apresentada como já lançada, disponível ou confirmada pelo acordo.

## Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 227. [Texto oficial](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- BRASIL. Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025. Regulamenta a Lei nº 15.211/2025 para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio. [Texto oficial](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211/2025 e institui a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. [Texto oficial](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. [Texto oficial](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. [Texto oficial](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. [Texto oficial](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. [Texto oficial](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. [Texto oficial](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- CALIFORNIA DEPARTMENT OF JUSTICE. Attorney General Bonta secures transformative \$17 billion settlement with Meta. 26 ago. 2026. [Comunicado institucional](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- GENOVA, Jandislei Antonio. A decisão não começa no clique: dopamina, arquitetura informacional e influência cognitiva estrutural nos ambientes digitais. São Paulo, 20 jul. 2026. [Versão canônica](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- GENOVA, Jandislei Antonio. *A Monetização da Vulnerabilidade — Plataformas Digitais, Vício, Ódio e Responsabilidade Civil na Era Algorítmica*. Obra aprovada para publicação pela Editora Dialética; em preparação editorial. Disponibilização provável em setembro de 2026. ISBN impresso 978-65-288-1381-0; ISBN digital 978-65-288-1380-3.
- GENOVA, Jandislei Antonio. Influência Cognitiva Estrutural e o poder pré-decisório das arquiteturas algorítmicas. São Paulo, 17 jul. 2026. [Versão canônica](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- GENOVA, Jandislei Antonio. Quando a multa bilionária não chega à vítima: Big Techs, danos digitais e algorítmicos — o problema da sanção sem reparação distribuída. São Paulo, 10 jul. 2026. [Versão canônica](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- META. Our agreement with bipartisan Attorneys General: calling on TikTok and YouTube to join us in supporting teens. 26 ago. 2026. [Comunicado institucional](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- NEW YORK STATE, OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL. Attorney General James secures \$17.1 billion and reforms from Meta. 26 ago. 2026. [Comunicado institucional](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE NORTHERN DISTRICT OF CALIFORNIA. In re: Social Media Adolescent Addiction/Personal Injury Products Liability Litigation. Meta and State Attorneys General Consent Judgment. MDL No. 3047, documento 3451. Registrado em 26 ago. 2026. [Documento judicial](#). Acesso em: 27 ago. 2026.
- UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE NORTHERN DISTRICT OF CALIFORNIA. In re: Social Media Adolescent Addiction/Personal Injury Products Liability Litigation. [Proposed] Consent Judgment and Settlement Agreement. MDL No. 3047; Case No. 4:23-cv-05448-YGR, documento 572-1. 130 p. Protocolado em 26 ago. 2026. [Documento judicial e anexos](#). Acesso em: 27 ago. 2026.

## Declarações finais

**Independência.** Análise jurídica e institucional independente, sem patrocínio, vínculo ou representação da Meta, da Editora Dialética, do LinkedIn, dos procuradores-gerais ou das partes do litígio.

**Limite profissional.** O artigo não oferece aconselhamento jurídico individual nem substitui exame de jurisdição, prazo, legitimidade, prova e estratégia por profissional habilitado.

**Transparência tecnológica.** Ferramentas de inteligência artificial foram utilizadas como apoio à pesquisa, à verificação documental, à revisão linguística e à formatação. A seleção das fontes, as conclusões e a responsabilidade substantiva são humanas e autorais.

**Controle temporal.** A data de corte é 27 de agosto de 2026. Atualizações posteriores deverão ser identificadas por nota datada, sem alteração silenciosa desta versão.

[Versão original e canônica: jandisleigenova.com](https://jandisleigenova.com)